



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP. 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 45/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 22/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ESTÁDIO DE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ REGRAS GERAIS DE CONCESSÃO DE USO NO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar a concessão de uso de estádio de futebol municipal.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 5).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à regulamentação da concessão de uso bem público municipal, adequando-se ao inciso I do art. 17 da Constituição Estadual².

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois diz respeito à administração de bem público municipal, conforme prevê § 2º do art. 90 da Lei Orgânica Municipal³.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei e da Técnica Legislativa

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra inconstitucionalidade ou infringência à Lei Orgânica Municipal⁴.

7. Ocorre que já existe no ordenamento jurídico municipal lei (geral) prevendo regras para concessão e exploração de bens públicos municipais: a Lei nº 1.691, de 22 de dezembro de 2011.

8. Embora a escolha do autor em tratar a referida concessão numa lei específica não torne inválido o diploma legislativo, do ponto de vista da técnica legislativa⁵, mais adequado seria se o projeto fosse redigido para alterar a Lei nº 1.691/2011, de forma que lá fosse incluído o novo espaço destinado à concessão⁶.

³ Art. 90. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Cabe ao Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.

4 Art. 93 O **uso de bens municipais por terceiros** poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§1º - A **concessão de uso de bens públicos** dominiais de uso especial **dependerá de lei e de licitação**, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. **[sic] [grifei]**

5 Lei Complementar Federal nº 95/1998:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas **as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal**, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

6 Art. 12. [...].

§ 1º Para fins de discriminação de espaços públicos e atendimento do disposto no § 2º do artigo 93 da Lei Orgânica, ficam instituídos, pela presente lei, os seguintes locais:

- a) espaço com infraestrutura própria, no Complexo Esportivo "Lolo Cleve", sendo lanchonete do complexo esportivo e lanchonete onde se localiza o bolão e a bocha;
- b) espaços para cada lanchonete no Terminal Rodoviário;
- c) espaços para quichê de atendimento e espaços para depósito no Terminal Rodoviário;
- d) espaços para empresas na Incubadora Industrial;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

9. Nota-se que os requisitos da concessão tratada no projeto não diferem muito daqueles previstos na Lei nº 1.691/2011, sendo que as peculiaridades poderiam ser tratados no edital da futura licitação.

10. Desta forma, após consulta ao Poder Executivo, sugere-se a alteração da Lei nº 1.691/2011.

11. Caso não seja esse o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se revisão da redação para adequá-la à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, com recomendações.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 1º de novembro de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

- e) espaço para lanchonete na Praça Sant'Ana.
 - f) Espaço para Banca de Jornal e Revistas e Lanchonete na Praça Largo dos Pioneiros. (Redação acrescida pela Lei nº 1768/2013)
 - g) Espaço para Quiosque no Centro de Eventos do Lago.
 - h) espaço para barcos do tipo pedalinho, caiaques e stand up paddle no Centro de Eventos do Lago.
- § 2º A inclusão de novos espaços somente poderá ocorrer mediante autorização legislativa.